



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 135 /2023-SAD.

Cuiabá, ~~12~~ de setembro de 2023.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, <u>1</u> / <u>1</u> / 20	
20 SET 2023	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 265/2020, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

AA
t + petição
19
09
2023

PRESIDÊNCIA
Recebido em 18/09/2023
As 05.25 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 132, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 265/2020, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 16 de agosto de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para dispor acerca de atribuições de órgãos/entidades da Administração Pública, ao interferir em competência administrativa conferida à SEFAZ pela LC nº 612/2019. Violação ao art. 2º, e ao art. 60, § 4º, inciso III, ambos da CRFB/88, bem como ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e art. 66, V, ambos da CE);
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em renúncia de receita, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e sem demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, e ao art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614/2010;
- Ausência de afinidade temática entre o projeto de lei apresentado e o artigo que se pretende alterar, visto que o art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, não abarca a hipótese de transporte de animais com objetivo de doação, somente com o objetivo final de abate, como fato gerador para o pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 265/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de setembro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

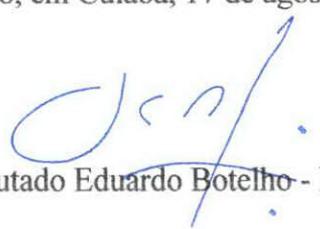
Art. 1º Fica acrescido o § 10 ao art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

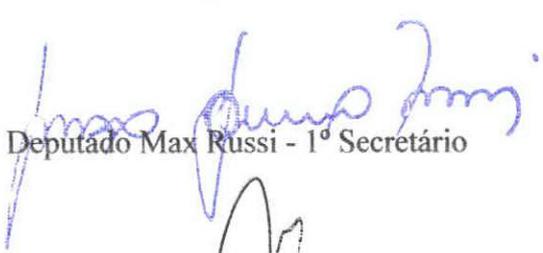
“**Art. 48** (...) (...)

§ 10 A isenção correspondente ao § 3º também se aplicará para o transporte de animais doados para instituições filantrópicas, cuja venda do animal será revertida em renda para a manutenção e aparelhamento da entidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de agosto de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário